

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 927/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20105.66368-82

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte Capítulo X e respectivos artigos 26 a 28 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO X

**DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Art. 26. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições descontadas das remunerações dos empregados e contribuintes individuais por entidade beneficente de assistência social prestadora de serviços na área de saúde, certificada na forma do forma do Capítulo II da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, vencidas durante o período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica; e

IV - da adesão prévia.

Art. 27. O recolhimento das contribuições descontadas na forma do art. 26 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multa de mora, de ofício e isoladas, juros de mora, acréscimos legais, honorários advocatícios, bem como outras multas e encargos referidos nos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do mês seguinte à cessação do período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput*, o empregador fica obrigado a declarar as informações, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança de contribuições previdenciárias; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da contribuição, multa de mora, juros de mora, bem como outras multas e encargos, nos termos dos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 28. As parcelas de que trata o art. 27, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa de mora, juros de mora e encargos legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 927, de 2020, ao dispor sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), foi omissa ao não estabelecer o diferimento do



recolhimento de contribuições previdenciárias recolhidas pelas Santas Casas e os hospitais filantrópicos. Estas, quando devidamente certificadas, fazem jus à imunidade constitucional de suas próprias contribuições patronais, na forma do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, mas não estão dispensadas de arrecadarem as contribuições devidas por seus empregados sobre as respectivas remunerações e repassá-las à Receita Federal do Brasil (art. 30, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991).

Sabemos da importância das Santas Casas e os hospitais filantrópicos na atuação do combate ao coronavírus (convid-19). Infelizmente essas instituições têm que lidar com ausência de recursos financeiros. Em um momento como esse que estamos passando, fica ainda mais difícil a entrada de recurso para manter o perfeito funcionamento das suas atividades e conseguir atender de maneira plena todos aqueles que precisam.

Nesse sentido, a presente emenda sugere a inserção de capítulo no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 927, para que as entidades beneficentes de assistência social prestadoras de serviços na área de saúde, que são basicamente as Santas Casas e os hospitais filantrópicos, possam ter o benefício do diferimento do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações de seus empregados vencidas durante o período de declaração de situação de emergência de saúde pública declarada pela pandemia do coronavírus. Com essa medida, mais vidas poderão ser salvas, mediante a compra de novos equipamentos, como ventiladores e respiradores, essenciais para que não precisemos chegar à triste escolha sobre quais pacientes devem viver ou morrer, como infelizmente já vem ocorrendo em outros países.

Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo aos segurados, uma vez que permanece a obrigação de os empregadores prestarem informações à Receita Federal acerca dos salários-de-contribuição de seus empregados. Ressalte-se, por fim, que a Previdência Social também não será prejudicada, pois, ao fim da situação de emergência, as contribuições deverão ser recolhidas.



Em vista da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

2020-2961



CD/20105.66368-82